



MUNICÍPIO DE  
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APR /ADO (A)	
m: 02	12 / 24
<i>Rafael M. Florença</i>	<i>[Signature]</i>
Pres.	Secr.

**“ACRESCENTA O INCISO III, § 3º E ALÍNEAS “A a D” AO ARTIGO 3º E ARTIGO 53-A, INCISO I E II E §§ 1º, 2º E 3º ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** Acrescenta o inciso III, §3º e alíneas “a” a “d” ao artigo 3º da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguinte redações:

“Art. 3º. (...).  
.....

III. área Urbana Consolidada.

§1º. (...).  
.....

**§3º.** Entende-se por Área Urbana Consolidada aquela que está incluída dentro da Área Urbana do Município, e que é constituída por um “núcleo urbano informal consolidado”, caracterizado pelo assentamento humano clandestino, irregular e de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, e que atende o seguintes critérios:

- a) dispor de sistema viário implantado;
- b) estar organizada em quadras e/ou lotes predominantemente edificados;



PREFEITURA DE  
**MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.

Facebook: @prefeituramiranda Instagram: @prefeitura.miranda





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

c) *apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*

d) *dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

- 1) *drenagem de águas pluviais;*
- 2) *esgotamento sanitário;*
- 3) *abastecimento de água potável;*
- 4) *distribuição de energia elétrica e iluminação pública;*
- 5) *limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.” (NR)*

**Art. 2º.** Acrescenta o Art. 53-A, Inciso I e II e §§ 1º, 2º e 3º à Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 53º. (...).

**Art. 53-A.** *A ocupação e/ou implantação de edificação nas Áreas Urbanas Consolidadas em Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d`água naturais, dormentes, correntes, canalizados ou não, deverá, nas áreas urbanas consolidadas, a fim de assegurar a constituição de faixa não edificável ao longo de todo o seu percurso, guardar horizontalmente as seguintes distâncias mínimas:*

*I - de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir das margens;*

*II - de 5 m (cinco metros) de cada lado a partir das margens, caso seja curso d`água canalizado ou que tenha sua calha retificada e anteriormente definida pela(s) autoridade(s) competente(s).*

§ 1º *A faixa não edificável a que se refere o inciso I deste artigo poderá ter sua largura reduzida, por estudos técnicos ambientais, se demonstrar as melhorias das condições ambientais em relação à situação anterior; e, se houver projetos e obras de retificação ou canalização de cursos d`água, licenciadas pelas autoridades competentes.*

§ 2º *Na faixa não edificável definida neste artigo, somente serão permitidas ocupações e/ou atividades que sejam compatíveis com as características fisiográficas do local como: áreas verdes; obras de infraestrutura urbana; sistema viário; parques; áreas para prática esportiva; estacionamento descoberto de veículos; implantação de*



**PREFEITURA DE  
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 [www.miranda.ms.gov.br](http://www.miranda.ms.gov.br)

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

*estruturas removíveis; bem como as atividades ou os empreendimentos de utilidade pública ou de interesse social." (NR)*

*§ 3º. Na faixa não edificável definida neste artigo poderá, ser dispensada a recomposição de vegetação com espécies arbóreas, definida pela(s) autoridade(s) municipal(s) competente(s).*

**Art. 3º.** Ficam inalterados os demais artigos da Lei Complementar nº 59, de 05/11/2014.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Miranda/MS, 14 de novembro de 2024.

**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 [www.miranda.ms.gov.br](http://www.miranda.ms.gov.br)

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)